

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.117 - MT (2009/0148647-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**  
**RECORRENTE** : IZORALDA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO LIMA  
**ADVOGADO** : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE FINAL DE CARREIRA. SUPRESSÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. PAGAMENTO EFETUADO POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. EXTINÇÃO DA VANTAGEM. CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO.

1. A supressão de vantagem é ato único e de efeito concreto e a impetração foi protocolizada quando indiscutivelmente superado o prazo legal de que cuida o artigo 18 da Lei nº 1.533/1951.
2. Inadmissível recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, se o recorrente não ataca os fundamentos da decisão impugnada.
3. "Não constitui ato ilegal a supressão do denominado 'adicional de final de carreira', cujo pagamento, até então assegurado por força de decisão liminar, veio a ser considerado ilegal no julgamento de mérito em mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato dos profissionais da educação do Mato Grosso" (RMS nº 30.092/MT, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 16/11/2009) .
4. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, assim ementado:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE FINAL DE CARREIRA - SUBSÍDIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ORDEM DENEGADA.**

*O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de remuneração e, portanto, a acréscimo de adicional suprimido por força de decisão judicial" (fl. 87).*

# *Superior Tribunal de Justiça*

Sustenta a recorrente que "a retirada do referido adicional se deu sem a menor justificativa, não lhe sendo sequer possibilitado o contraditório e a ampla defesa" (fl. 97).

Contrarrazões às fls. 105/111.

No parecer de fls. 38/41, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do recurso.

A irresignação não merece acolhimento.

Observa-se da inicial que a extinção do "adicional de final de carreira", que vinha sendo pago por força de liminar concedida em mandado de segurança coletivo, foi efetuada por ato único e de efeitos concretos, motivo pelo qual não há falar em relação de trato sucessivo.

Dessa forma, considerando que a supressão da vantagem se deu em novembro de 2007 e a impetração em 18 de maio de 2008, realmente decorreu o prazo legal de que cuida o artigo. 18 da Lei n.º 1.533/1951.

Ainda que assim não fosse, as razões recursais não infirmaram os fundamentos do acórdão atacado, quais sejam, o de que a Administração suprimiu o adicional em decorrência do julgamento do mérito da segurança cuja liminar garantia o pagamento, bem como a falta de comprovação do prejuízo alegado na impetração.

É firme a compreensão nesta Corte de que a falta de impugnação de todos fundamentos que conferem suporte jurídico a acórdão proferido em sede de mandado de segurança originário torna inviável o acolhimento do recurso ordinário.

A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDAMENTO INATACADO - DIREITO DE RECÓRRER - AUSÊNCIA DE COMBATIVIDADE.**

**1. Não enseja cognição o recurso que não ataca os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo como razão de decidir.**

**2. No exercício do direito de recorrer, as partes devem agir com combatividade, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação a fundamentos suficientes, por si sós, para sustentar o acórdão recorrido.**

# Superior Tribunal de Justiça

3. Recurso ordinário não conhecido."

(RMS nº 23.960/SP, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJ de 29/5/2009)

Ademais, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, como se pode ver do seguinte precedente proferido em hipótese semelhante:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/98 DO ESTADO DO MATO GROSSO. REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. ART. 39, § 4º, CF/88. ADICIONAL DE FINAL DE CARREIRA. SUPRESSÃO. LEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não constitui ato ilegal a supressão do denominado 'adicional de final de carreira', cujo pagamento, até então assegurado por força de decisão liminar, veio a ser considerado ilegal no julgamento de mérito em mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato dos profissionais da educação do Mato Grosso.

II - Tendo a Lei Complementar Estadual nº 50/98 fixado a remuneração da recorrente em subsídio, inviável o acréscimo de qualquer outra vantagem pecuniária, em vista das disposições do art. 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Recurso ordinário desprovido."

(RMS nº 30.092/MT, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJ de 16/11/2009)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2011.

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)  
Relator